**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N. 224, DE 2023**
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 51, DE 2022**
**PROPOSIÇÃO:** Denomina de Luciano do Valle logradouro na forma que especifica e dá outras providências.
**PROPONENTES:** Vereador Rômulo Quintino / PODEMOS
**RELATOR:** Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 25/10/23 às 14:45
DIVISÃO LEGISLATIVA

**I – RELATÓRIO**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa denominar como Luciano do Valle a Avenida Amazônia, no trecho compreendido desde a Avenida das Torres até o Centro Nacional de Treinamento de Atletismo – CNTA, no Bairro FAG, Município de Cascavel.

Afirma a Justificativa:

" [...] Nascido em Campinas, interior de São Paulo, no dia 4 de julho de 1947, Luciano do Valle, começou ainda muito jovem na locução esportiva, com apenas 16 anos na Rádio Brasil, de Campinas - SP. Quatro anos mais tarde, mudou-se para São Paulo e passou a trabalhar na Rádio Gazeta e ela foi o trampolim para a TV, em 1977. Luciano passou 11 anos na Globo e narrou não só futebol como boa parte das conquistas de Emerson Fittipaldi na Fórmula 1, onde mais tarde o acompanharia na Fórmula Indy, com a Rede Bandeirantes. Ainda, esteve presente na cobertura dos Jogos Olímpicos de Munique, em 1972, além de acompanhar do Rio a Copa da Alemanha, em 1974 e em seguida, com a saída de Geraldo José, tornou-se o principal locutor da Globo. Após sair da Globo em 1982, teve passagem pela RecordTV e depois foi para a Bandeirantes, sendo também o responsável pela criação do "Show do Esporte", programa que durava até 11h no autointitulado "canal do esporte". Ademais, Luciano não teve sua importância apenas na narração. Ele também era um investidor. Ele foi um

incentivador da Fórmula Indy, esteve nos bastidores do crescimento de Maguila como ícone do boxe e organizou o jogo de vôlei entre Brasil e União Soviética no Maracanã, em 1983. Além disso, foi um incentivador do vôlei na década 80, pois, viabilizou uma série de jogos da seleção brasileira contra a fortíssima seleção soviética em 1983, uma delas memorável, no Estádio do Maracanã, em 26 de julho de 1983 com os jogadores das duas equipes solidarizando-se para enxugar a quadra, que ainda foi coberta por um carpete, com transmissão ao vivo pela Rede Record. Luciano do Valle morreu vítima de um infarto em 19 de abril de 2014, aos 66 anos, após sentir-se mal durante um voo para Uberlândia-MG, onde transmitiria o jogo entre Atlético-MG e Corinthians no dia seguinte, válido pela primeira rodada do Campeonato Brasileiro. Desta forma, a presente proposição visa eternizar a memória deste importante Locutor esportivo de primeiro escalão, dono do gol mais bonito da televisão brasileira, que costumava emocionar o público com narrações extraordinárias, sempre lembrando da nossa maravilha Cascavel em suas transmissões, denominando a Avenida de acesso deste importante espaço esportivo de nosso município, que é o Centro Nacional de Treinamento de Atletismo – CNTA. [...] "

Através do Ofício nº 27/2022, expedido pelo Gabinete do Vereador Rômulo Quintino / PODEMOS, fora apresentada justificativa complementar ao Projeto de Lei em análise, sendo importante destacar estes pontos:

"[...] Primeiramente, cumpre esclarecer que a referida área do logradouro, objeto alteração de nome, se localiza no principal acesso ao Centro Nacional de Atletismo, sendo este o principal imóvel do local, e razão da homenagem, por se tratar de importante espaço esportivo para a região, tendo assim relação direta com o homenageado o Sr. Luciano do Valle, que dedicou sua vida a locução esportiva. Ademais, é uma área com poucos imóveis, possuindo apenas 4 (quatro), inscritos sob a Inscrição imobiliária nº 0173.0002.0002,0173.0002.0001, 0173.0002.AV01, 0173.0002.UP01. Sendo, nenhum destes residencial ou edificado, não possuindo qualquer morador atualmente no perímetro. Assim sendo, a exigência legal da anuência de no mínimo 80% dos proprietários, expressa a Lei Municipal nº 6.706 de 20 de março de 2017 (Código de Posturas do Município de Cascavel) em seu art. 127 §2º, não possui aplicação no caso concreto, vez que por não existir moradores atualmente, não haverá impactos a vizinhança com a presente alteração, sendo dispensada qualquer anuncia para sua alteração. [...] "

É o necessário relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência pata legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29, inciso XIV, atribui competência exclusiva da Câmara, e indelegável:

> **Art. 29**. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
> **XIV:** Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade.

Passando à análise dos requisitos legais, normatizados pelo Código de Posturas do Município de Cascavel (Lei 6.706/2017), o art. 126, incisos I, II e III, apresentam exigências de documentos que deverão acompanhar o projeto de lei:

> **Art. 126**. O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bem próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> **I-** Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 124;
> **II-** Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade:
> **III-** Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei.
> **Parágrafo único.** Nos casos de loteamentos novos, a denominação dos logradouros e numeração aprovada no Decreto de Aprovação do Loteamento, expedido pelo Poder Executivo, devendo o loteador atender aos itens constantes desta lei, em especial a alínea deste artigo.

**Neste sentido, verifica-se que a proposição em comento está em concordância com o disposto no Código de Posturas Municipal (Lei. nº 6.706/2017), inclusive no que tange ao Art. 127, §2º, conforme alegado em sede de complementação da justificativa, ideia corroborada através de consulta realizada no sistema GeoPortal do Instituto de Planejamento do Município de Cascavel (https://geocascavel.cascavel.pr.gov.br/geo-view/index.ctm).**

**Cabe ser salientada a existência de um condomínio que possui o fundo voltado para a Avenida Amazônia, salientando-se, contudo, que o endereço do mesmo é a Avenida das Torres, não sendo utilizada a o logradouro que se pretende alterar endereço dos moradores, informação verificável também no GeoPortal, conforme dados mencionados acima.**

**Desta forma, entende-se que a intenção do legislador ao dispor sobre o a necessidade de concordância de 80% dos proprietários dos imóveis da área de abrangência do próprio público a ter o nome alterado é guarnecer os direitos dos moradores, a fim de que não sejam surpreendidos ou sofram qualquer prejuízo quando a alteração de seus endereços fosse efetivada.**

**Contudo, pelas razões acima expostas, o caso em tela não se encaixa nessa hipótese, não existindo, portanto, necessidade de concordância dos residentes no condomínio citado.**

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 51/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

**Mazutti**

Vereador / PODEMOS / Relator

**III - VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Ordinária n. 51/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 24 de Outubro de 2023.

**Cidão da Telepar**
Vereador / PSB

**Soldado Jeferson**
Vereador / PV